

A. I. N° - 087016.0019/17-8
AUTUADO - SUGAR POWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR EIRELI
AUTUANTE - DJALMA MOURA DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/01/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0204-01/19

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Falta de tributação nas saídas de açúcar. Autuado possuía autorização para não efetuar antecipação tributária nas aquisições de açúcar e deveria fazer a tributação na saída subsequente, inclusive em relação às aquisições junto a contribuintes substituídos, por força do art. 291 do RICMS. Valor da exigência fiscal revisto para exclusão de nota fiscal que não correspondia a uma saída realizada pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 26/12/2017, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$1.754.393,97, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (02.01.03), ocorrido de janeiro a dezembro de 2014, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuante acrescentou que o contribuinte deu saídas internas de açúcar sem destaque e sem recolhimento do ICMS normal.

O autuado apresentou defesa, às fls. 52 a 55. Disse não entender porque foi autuado em três processos distintos quando a matéria era a mesma, relacionada com as saídas de açúcar. Além desse auto de infração, foram lavrados os Autos de Infração nºs 087016.0016/17-9 e 087016.0017/17-5. Concluiu que, em razão da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC) ao Processo Administrativo Fiscal – PAF (art. 180 do RPAF), os três processos administrativos fiscais devem ser reunidos para decisão conjunta (art. 55, § 1º do CPC), evitando decisões conflitantes ou contraditórias.

Reiterou que este auto de infração deve ser analisado em conjunto, considerando o aproveitamento dos créditos apurados nos demonstrativos e que não foram juntados ao Auto de Infração nº 087016.0016/17-9.

Reclamou ter encontrado os seguintes erros nos demonstrativos dos créditos:

- a) deixou de apurar créditos nas entradas de terceiros com CST 060, considerando o direito de crédito para uniformização das saídas com tributação;
- b) deixou de apropiar créditos de ICMS-ST destacado nas notas de aquisição, considerando o direito de crédito para uniformização das saídas com tributação;
- c) deixou de considerar notas fiscais de entradas que erroneamente foram lançadas nos demonstrativos das saídas (apuração de débito);
- d) errou nos lançamentos dos valores das operações em diversas notas fiscais, a exemplo da NF-e nº 15372 e da NF-e nº 14481 (em anexo);
- e) deixou de lançar notas fiscais de entradas que constam na EFD-ICMS/IPI;
- f) por ter operação com outras mercadorias, deixou de considerar os créditos escriturados para dedução do ICMS NORMAL;
- g) em razão dos lançamentos a débito a partir de abril/2013, deixou de considerar o crédito acumulado a partir de março de 2013.

Disse que também encontrou os seguintes erros nos demonstrativos dos débitos:

- a) lançou NF-e de devolução de venda (exemplo: NF-e nº 132903, em anexo);
- b) considerou NF-e de baixa de estoque (CFOP 5927) como geradora de débito.

Ressaltou que o agente fiscal deixou de proceder ao confronto entre os débitos apurados e os créditos apurados para encontrar o quanto devido. Disse que refez os demonstrativos de apuração dos débitos e dos créditos, conforme arquivo eletrônico nominado “Apuracao-ICMS-Normal_em-20180225.xlsx”, em CD à fl. 63.

Completoou, afirmando que confrontou, mensalmente, os valores dos débitos e dos créditos apurados, apurando os saldos de ICMS recolhidos a menor deste auto de infração e do Auto de Infração nº 087016.0016/17-9, conforme planilha “Resumo-ICMS-Normal” do arquivo eletrônico nominado “Apuracao-ICMS-Normal_em-20180225.xlsx”, anexado à fl. 63.

Alertou que o resultado apontou como devidos os valores de R\$23.081,90, para o Auto de Infração nº 087016.0016/17-9, e R\$248.664,35 para o Auto de Infração nº 087016.0019/17-8, conforme resumo à fl. 59.

Pediu pela reabertura do prazo de defesa caso os demonstrativos sejam refeitos pelo agente fiscal. Requeru que intimações, notificações e outros da espécie relacionadas ao processo em referência, sejam encaminhados ao endereço profissional do representante legal, sito à Rua Alceu Amoroso Lima, 276-A, Mondial Salvador Office, sala 1010, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-770, com telefone (71) 3500-2500, sob pena de nulidade.

O autuante apresentou informação fiscal, às fls. 165 a 167. Esclareceu que a presente exigência fiscal pautou-se, exclusivamente, nas saídas de açúcar sem destaque e recolhimento do ICMS normal no período sob cassação ou descredenciamento do recolhimento do imposto para o momento das saídas.

Explicou que o autuado trouxe aos autos operações nas quais recebeu o açúcar com substituição tributária e promoveu as saídas dessas mercadorias, considerando o encerramento da fase de tributação. Porém, entende que o autuado deveria ter observado o disposto no art. 291 do RICMS e efetuado nova substituição tributária, visto que industrializa a mesma espécie de mercadoria.

Concluiu, dizendo que reconhece que o autuado tem direito ao crédito fiscal das operações de entrada do açúcar, mas deve requerer nos termos do art. 315 do RICMS. Completoou dizendo que não é de sua competência promover a compensação na apuração de que trata a presente exigência fiscal.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema, o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

O presente auto de infração consiste na exigência de ICMS relativo às operações próprias, incidente nas saídas de açúcar adquiridos de terceiros para comercialização, em razão de não ter feito a antecipação na entrada por ser sujeito passivo por substituição tributária, fabricante da mesma espécie de mercadoria, por ter adquirido as mercadorias de contribuintes substituídos ou em razão de possuir autorização do fisco para não efetuar a antecipação nas aquisições, nos termos do inciso II, do § 2º do art. 289, conforme Parecer nº 30730/2013 (fl. 32).

Não assiste razão ao autuado ao reclamar que outros autos lavrados deveriam ter sido reunidos com este em um só. A separação não prejudica o julgamento, pois se trata de exigências cujas apurações são feitas individualmente. O imposto exigido neste auto de infração não carece de qualquer outra decisão para aferição do valor de seu lançamento.

O autuante acrescentou, na informação fiscal, que o autuado não estava dispensado de efetuar a antecipação tributária sobre as aquisições de açúcar em razão da autorização ter sido cassada pelo Parecer nº 25529/2013 (fl. 35). Por isso, concluiu que, por força do art. 291 do RICMS, estaria obrigado a efetuar a retenção do imposto na operação interna subsequente com mercadoria

adquirida de terceiro para comercialização, mesmo sendo sujeito passivo por substituição em relação à mesma espécie de mercadoria, com objetivo de dar tratamento uniforme ao seu estoque.

A dispensa dada para o autuado não efetuar a antecipação tributária nas aquisições de açúcar foi recuperada por meio do Parecer nº 30.730/2013, permanecendo em vigor durante todo o ano de 2014. Mesmo assim, a obrigatoriedade de tributação nas saídas também se deu em função do disposto no art. 291 do RICMS, já que também adquiriu açúcar de contribuintes substituídos, cujo documento fiscal foi emitido sem destaque do imposto.

O autuado reclama a falta de consideração de créditos fiscais a que fazia jus na compensação do imposto apurado neste auto de infração. O autuado apura o ICMS pelo regime de conta-corrente e deve lançar os créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias em cada período de apuração em que ocorra as correspondentes entradas.

Em um lançamento de ofício, em que se exige imposto sobre operações tributáveis que foram consideradas pelo autuado como não tributáveis, não cabe qualquer compensação em relação a créditos fiscais a que faça jus o contribuinte, que presumidamente já foi objeto de escrituração. As escriturações não efetivadas a seu tempo deverão ser objeto de pedido específico de escrituração extemporânea, nos termos do art. 315 do RICMS. Já as Notas Fiscais nºs 15372 e 14481 correspondem a operações realizadas no ano de 2013, não sendo, portanto, relativo aos períodos objeto deste auto de infração.

O autuado reclamou da inclusão de Notas Fiscais emitidas com CFOP 5927 na apuração dos débitos fiscais, sob a argumentação de que se tratava de baixa de estoque. Entretanto, observei que não foram relacionados no demonstrativo das fls. 13 a 20 qualquer nota fiscal com o CFOP 5927. Por outro lado, a Nota Fiscal nº 132903, incluída no demonstrativo analítico da apuração dos débitos fiscais, refere-se a uma devolução de compra realizada por um cliente do autuado, devendo, portanto, ser excluída da exigência fiscal.

Registro que o autuante ainda deduziu, do valor correspondente aos débitos fiscais gerados em razão da realização de operações tributáveis como não tributáveis, valores correspondentes ao que poderia ser creditado pelo autuado, decorrentes de aquisições de açúcar junto a contribuintes substituídos, cujas notas fiscais não vieram com imposto destacado. Além disso, observei que o autuante efetuou lançamento a menos no débito apurado no mês de janeiro de 2014, lançando R\$16.878,75, quando o correto seria lançar R\$184.727,66, conforme demonstrativo à fl. 12. Devendo, assim, ser efetuada nova ação fiscal para exigência desses valores, observando o prazo decadencial.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$1.751.078,97, em razão da redução do imposto devido no mês de abril de 2014 que passou a ser de R\$125.187,10.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087016.0019/17-8, lavrado contra **SUGAR POWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.751.078,97**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO SOUSA GOUVÊA – JULGADOR